



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Processo nº 0024661-33.2014.4.03.0000**  
**PLANTÃO JUDICIAL**

**C O N C L U S ã O**

Nesta data, faço remessa do presente feito ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, em Plantão Judicial.

São Paulo, 28 de setembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'V. Berdoldi'.

Vívian Vicente Berdoldi  
Diretora da Divisão de Processamento  
Subsecretaria da Segunda Turma  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Trata-se de **ação inibitória**, com pedido de liminar, ajuizada pela **União Federal** em face do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD, tendo por escopo impedir a deflagração de movimento paredista dos servidores públicos federais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Em sua **petição inicial**, a parte autora informa que a ré encaminhou comunicado de greve ao eminente Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, informando que, a partir do dia 30 de setembro p.f., será deflagrada greve, por tempo indeterminado, conforme decidido em assembleia.

Diante de tal comunicado, a União Federal, após sustentar a competência desta E. Corte Regional Federal para a apreciação do pedido, aduz que estão presentes os fundamentos para a concessão de medida inibitória *inaudita altera parte*, bem como para a procedência do pedido, uma vez que se avizinha a realização de eleições e o quadro de servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo é deficitário, de modo que a concretização do movimento implicará em *risco contra o Estado Democrático de Direito*, prejudicando os cidadãos no exercício do direito fundamental ao voto.

Prossegue dizendo que a suspensão, a redução e o simples embaraço das atividades da Justiça Eleitoral, sobretudo em *período tão próximo ao pleito eleitoral*, constitui *flagrante ilegalidade*, conforme expressa previsão do disposto no §1º do artigo 6º da Lei nº. 7.783/1989.

Aduz, ainda, que o *direito de greve* dos servidores *não é absoluto*, devendo observar os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos essenciais, de modo que a natureza dos serviços prestados pela Justiça Eleitoral evidencia a ilegalidade da paralisação, pois são serviços *públicos, inadiáveis e imprescindíveis*.

Pede o deferimento do pedido de liminar, com a cominação de multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para que seja impedida a paralisação apontada como ilegal e abusiva, por parte da ré ou dos integrantes da categoria, evitando-se qualquer iniciativa que venha a prejudicar ou colocar em risco a prestação dos serviços e atividades da Justiça Eleitoral em São Paulo até o eventual segundo turno das eleições.

**É o breve relatório. Decido.**

Anoto, de início, a **competência** originária deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a apreciação da presente demanda, uma vez que se trata de discussão a respeito de legalidade de greve de servidores lotados em São Paulo. Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL. FEDERAÇÃO SINDICAL. LEGITIMIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FENAJUFE PARA RESPONDER APENAS PELA LEGALIDADE DA GREVE DOS SERVIDORES LOTADOS NO ESTADO DE RORAIMA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DECIDIR ORIGINARIAMENTE QUESTÕES RELACIONADAS À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS LOTADOS NA ÁREA DE JURISDIÇÃO DE APENAS UMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PARA QUE DÊ REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 25/10/07, limitou a competência do Superior Tribunal de Justiça para decidir originariamente questões relacionadas à greve de servidores públicos (a) de âmbito nacional, (b) que abranjam mais de uma região da justiça federal e (c) que compreendam mais de uma unidade da federação. Nos demais casos, em se tratando de servidores públicos federais, a competência será do respectivo Tribunal Regional Federal. 2. Nos termos da legislação de regência, cabe aos sindicatos a representação da categoria dentro da

sua base territorial. A legitimidade das federações é subsidiária, ou seja, somente representam os interesses da categoria na ausência do respectivo sindicato. 3. No caso, apenas os servidores da Justiça Eleitoral lotados no Estado de Roraima não são representados por sindicato, cabendo à Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE a legitimidade para responder pela legalidade da greve desses servidores. 4. Com a limitação da legitimidade da FENAJUFE, remanesce apenas a discussão da legalidade da greve dos servidores da Justiça Eleitoral lotados no Distrito Federal (representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF) e no Estado de Roraima, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da ação. 5. Declarada a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da lide e determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que dê regular prosseguimento ao feito. (STJ, Primeira Seção, PET 7933, Registro nº. 201000870271, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.06.2011 - grifei)

Feita a observação a respeito da competência, passo a apreciação do pedido de liminar.

Analisando, de antemão, as postulações dos Servidores Federais constantes dos autos, por meio do Sindicato da categoria, o SINTRAJUD. As reivindicações ali encartadas englobam o plano de uma luta da classe, que busca sua valorização dentro do espaço democrático de nosso país.

Entretanto, uma greve deflagrada na semana das eleições nacionais se configurará, como é possível deduzir, numa séria ameaça à democracia, pois que colocaria em risco a viabilidade da maior manifestação popular conquistada após anos inesquecíveis de um regime repressivo que liquidou com os direitos e garantias individuais e coletivas do povo brasileiro.

35  
or

Conforme bem ressaltou o Ofício do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, às **fls. 17**, O Estado de São Paulo possui o maior colégio eleitoral do país, possuindo 32.004.396 eleitores; 425 zonas eleitorais e 101.986 urnas eletrônicas.

Verifica-se que a totalidade dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral já recebeu, inclusive, treinamento técnico específico para a execução dos trabalhos relativos às Eleições deste ano.

Assim, a greve comunicada e anunciada para ter início no próximo dia 30 (trinta) de Setembro, a exatos 05 (cinco) da maior manifestação popular republicana se mostra uma afronta ao estado democrático de direito e uma violação às garantias individuais da população que aguardou o tão esperado momento para escolher seus legítimos representantes.

De fato, ao estabelecer a Constituição Federal, no parágrafo único, do art. 1º, que "todo o poder emana do povo" quis o constituinte reservar a *titularidade* do poder do Estado ao povo, eis que esse é o maior legitimador da atuação estatal.

Por sua vez, a lei 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do *direito de greve* e define as atividades essenciais, em seu art. 10, menciona que são considerados serviços ou atividade essenciais:

(...)

IX- *o processamento de dados ligados a serviços essenciais.*

A situação em análise, como se observa, enquadra-se visivelmente no presente fundamento legislativo.

Ante o exposto, visando assegurar a ordem pública e na defesa da segurança jurídica, premissas jurídicas essenciais para a realização do processo eleitoral que tem início no próximo dia 05 de Outubro, **concedo a presente medida liminar**, para determinar:

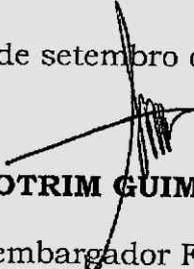


- a) a **proibição** de deflagração do movimento grevista dos Servidores Públicos Federais junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, marcado para iniciar no próximo dia 30 de Setembro;
- b) a cominação de **multa** diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao Sindicato réu, inclusive sob o regime de solidariedade com cada Servidor que venha a desobedecer a decisão, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, cível e criminal.

Intime-se a ré e o Ministério Público Federal para que tenham ciência desta decisão.

Após, distribua-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2014.



**COTRIM GUIMARÃES**

Desembargador Federal em

Plantão Judicial